



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5707, DE 1990

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 15 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO, em 19

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 439 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre o acesso gratuito dos partidos políticos
ao rádio e à televisão e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.707, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 5707/91

Em 21 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 1991

(Do Deputado Rubens Bueno)

Dispõe sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - Disposição Geral

Art. 1º A propaganda programática e a propaganda eleitoral dos partidos políticos no rádio e na televisão restringir-se-ão, unicamente, aos horários gratuitos e aos programas de debates disciplinados pela Justiça Eleitoral, obedecidas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II - Da Propaganda Programática

Art. 2º Todos os partidos políticos registrados, ainda que provisoriamente, no Tribunal Superior Eleitoral, têm direito à transmissão gratuita, por meio de redes parciais de emissoras de rádio e televisão, de sessões públicas destinadas exclusivamente à difusão de seus programas e doutrinas, observado o seguinte:

I - são asseguradas, anualmente, a cada um dos partidos, uma transmissão de âmbito estadual ou distrital, e uma transmissão de âmbito nacional, sob a responsabilidade dos respectivos Diretórios Regionais e Nacionais;



II - o tempo de transmissão em âmbito estadual ou distrital será de:

a) dez minutos para os partidos sem representação na respectiva Assembléia ou Câmara Legislativa;

b) quinze a quarenta e cinco minutos para os partidos com representação na respectiva Assembléia ou Câmara Legislativa, na proporção do número de seus Deputados Estaduais ou Distritais;

III - o tempo de transmissão em âmbito nacional será de:

a) dez minutos para os partidos sem representação no Congresso Nacional;

b) quinze minutos para os partidos sem representação no Congresso Nacional que tenham Deputados em pelo menos cinco Assembléias Legislativas Estaduais, ou em quatro destas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal;

c) vinte a quarenta e cinco minutos para os partidos com representação no Congresso Nacional, na proporção do número de seus Congressistas;

IV - as transmissões serão realizadas nos seguintes horários:

a) entre vinte e vinte e uma horas para as redes parciais de rádio;

b) entre vinte e uma e vinte e duas horas para as redes parciais de televisão.



§ 1º Na formação das redes parciais de que trata este artigo, haverá a liberação, por sistema de rodízio e ordem de sorteio disciplinados pela Justiça Eleitoral, de um canal, ou estação, ou rede privados para a transmissão de sua programação normal.

§ 2º Não haverá a liberação de que trata o parágrafo anterior apenas quando o canal, ou estação, ou rede for o único que atinja determinada porção do território de Estado ou da Federação, se ali residir pelo menos um por cento do respectivo eleitorado.

Art. 3º Nos anos em que houver eleições, não serão permitidas as transmissões do que trata o art. 2º.

CAPÍTULO III - Da Propaganda Eleitoral

Art. 4º Nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições municipais, estaduais ou distritais e presidenciais, haverá um horário diário de sessenta minutos destinado à propaganda eleitoral gratuita, em redes parciais de rádio e televisão, dos partidos políticos registrados, ainda que provisoriamente, no Tribunal Superior Eleitoral, atendendo-se aos seguintes critérios de distribuição:

I - quando se tratar de eleições estaduais ou distritais:

a) vinte minutos igualmente distribuídos entre todos os partidos que tenham inscrito candidatos;

b) vinte minutos distribuídos aos partidos com representação no Congresso Nacional, na proporção do número de seus Congressistas;

[Assinatura]



c) vinte minutos distribuídos entre os partidos com representação na respectiva Assembléia ou Câmara Legislativa, na proporção do número de seus Deputados Estaduais ou Distritais;

II - quando se tratar de eleições municipais:

a) vinte minutos igualmente distribuídos entre todos os partidos que tenham inscrito candidatos;

b) vinte minutos distribuídos aos partidos com representação na respectiva Assembléia Legislativa, na proporção do número de seus Deputados Estaduais;

c) vinte minutos distribuídos entre os partidos políticos com representação na respectiva Câmara Municipal, na proporção do número de seus Vereadores;

III - quando se tratar de eleições presidenciais:

a) vinte minutos igualmente distribuídos entre todos os partidos que tenham inscrito candidatos;

b) quarenta minutos distribuídos entre os partidos com representação no Congresso Nacional, na proporção do número de seus Congressistas;

IV - as transmissões serão realizadas nos horários previstos no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. As redes parciais de que trata este artigo serão municipais, estaduais ou nacionais, conforme o âmbito das eleições, aplicando-se-lhes o princípio

M



de liberação de um canal, estação ou rede através de rodízio de que trata o parágrafo 1º do art. 2º, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Art. 5º Nas eleições majoritárias em que houver necessidade de realização de um segundo turno, obedecer-se-á, para a propaganda eleitoral deste, ao seguinte:

I - a partir do dia subsequente ao da proclamação oficial do resultado do primeiro turno, e até quarenta e oito horas antes da data fixada para a realização do segundo turno, serão reservados quinze minutos diários a cada um dos candidatos concorrentes.

II - os programas serão transmitidos no horário noturno estabelecido nesta Lei, em redes parciais.

Art. 7º Fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, mediante iniciativa isolada ou conjunta das respectivas emissoras, de programas de debates entre todos os candidatos a cargos majoritários inscritos para cada eleição e turno.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Art. 8º Lei específica estabelecerá a forma e o montante da compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços destinados à transmissão do horário gratuito de propaganda partidária programática e eleitoral.

Parágrafo único. A realização de debates facultada pelo art. 7º não implica em qualquer forma de compensação fiscal.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submeto à apreciação de meus ilustres pares objetiva regulamentar o princípio constitucional do acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão (art. 17, § 3º da Constituição da República), partindo de algumas premissas decorrentes do próprio retorno do país à normalidade democrática, a saber: 1) adaptação da legislação específica ao pluripartidarismo; 2) garantia, ao cidadão telespectador/ouvinte, do direito de opção; 3) tratamento diferenciado às agremiações partidárias de comprovada representatividade; 4) maior flexibilidade, racionalização e equilíbrio na utilização dos meios de comunicação.

1) A regulamentação da propaganda partidária programática e eleitoral hoje em vigor é uma verdadeira colcha de retalhos, embasada em padrões derivados do sistema bipartidário imposto ao país após o golpe de 1964. É preciso adaptá-la aos novos tempos, cortando-lhe os excessos, até mesmo para valorizar e garantir o princípio democrático e igualitário do acesso gratuito dos partidos aos meios de comunicação.

As pesquisas de opinião pública realizadas durante as eleições de 1989 e 1990, e também após a veiculação dos primeiros programas partidários no corrente ano demonstram que a programação política está ameaçada de desmoralização e banalização, seja pela facilidade com que grupelhos e até in-



divíduos lançam mão do rádio e da TV para a satisfação de suas vaidades ou para a realização de negócios escusos, seja pela pletora de programas de longa duração — fatores que, aos poucos, vão gerando irritação, antipatia, desgaste e confusão junto ao próprio público-alvo: os cidadãos.

Por isto, esta proposta reduz sensivelmente o número e o tempo dos programas partidários programáticos e eleitorais. No primeiro caso, o acesso dos partidos fica limitado a uma transmissão em âmbito estadual e a outra em âmbito nacional por ano, e o tempo é reduzido de uma hora para um mínimo de dez e um máximo de quarenta e cinco minutos, conforme a representatividade da agremiação (art. 2º, incisos II e III). No caso do horário eleitoral, as transmissões passam a ocorrer num período de trinta dias, e não mais sessenta, como atualmente, durante uma hora por dia, e não mais duas, como hoje (art. 4º, incisos I a III). Apenas no caso de coincidência de eleições é que o tempo será de cento e vinte minutos, mas isto somente ocorrerá a cada dez anos (1994, 2004, 2014, etc - art. 6º). Além disso, na hipótese de segundo turno, o tempo fica limitado em trinta minutos (art. 5º).

2) O Estado Democrático de Direito tem, como um de seus fundamentos, a cidadania (art. 1º, inciso II da Constituição da República). Portanto, é preciso que a legislação eleitoral respeite o cidadão que se utiliza dos meios de comunicação, deixando de tratá-lo de forma paternalista. Isto se traduz na garantia, aos telespectadores e ouvintes, do direito de opção, que esta proposta almeja atingir através do princípio das redes parciais, pelo sistema de rodízio e por ordem de sorteio — para que haja pelo menos uma alternativa de programação à disposição de quem não deseje assistir às transmissões partidárias (art. 2º, § 1º, e art. 4º, parágrafo único). Além disso, é oportuno observar que a existência de



alternativa à propaganda partidária necessariamente estimulará os partidos a aprimorar a qualidade de seus programas, para disputar audiência. Com isto, o nível das programações poderá ser sensivelmente elevado.

Ao conceber o sistema de rodízio, porém, procurei fazê-lo com a devida cautela, para resguardar o acesso ao livre debate político àquelas populações mais desassistidas em termos de informação, ou seja, àqueles brasileiros que habitam rincões do país alcançados por apenas um canal, ou rede ou estação de televisão ou rádio. Aqui, a opção — contingenciada pela própria realidade — foi pelo mal menor, mas quero crer que se trata de situação passageira, a ser superada pelo desenvolvimento das comunicações. De toda forma, nessas hipóteses fica excepcionado o princípio de rodízio, pois isto poderia implicar, inclusive, em brutal desigualdade de condições entre os próprios partidos políticos, dependendo da ordem dos sorteios (art. 2º, § 2º, e art. 4º, parágrafo único).

3) Não há governabilidade democrática sem partidos fortes e representativos, todos sabemos. Por isto, proponho que a distribuição do tempo no rádio e na TV leve em conta a comprovada representatividade dos partidos beneficiários, sem impedir a emergência de novas correntes ou sufocar discursos alternativos. Para sua propaganda programática, os partidos sem representação nas Assembléias ou no Congresso disporão de um mínimo que lhes permita apresentar-se à cidadania, mas uma maior faixa de tempo será reservada aos partidos já respaldados pelo eleitorado, observado o princípio federativo (art. 2º, incisos II e III). Assim, partidos que surgem com mais força num determinado Estado poderão, aos poucos, ir alcançando representatividade nacional.

Da mesma forma, a distribuição do tempo no horário eleitoral procura levar em conta o respaldo popular, sem



obstruir a emergência dos novos partidos, permitindo-lhes a progressiva ampliação de suas esferas de influência (art. 4º, incisos I a III).

O funcionamento dos meios de comunicação tem, evidentemente, um custo. Em nosso sistema constitucional, qualquer utilização gratuita de meios alheios agride os fundamentos do Estado de Direito e os princípios da Ordem Econômica. Por esta razão, vem-se adotando, nos últimos tempos, um sistema de compensações fiscais às emissoras que veiculam os programas gratuitos. A "gratuidade", então, passa a ser arcada pelo contribuinte. Acredito que, em decorrência dos problemas específicos que a matéria envolve, tal sistema de compensação fiscal, embora preservado, deva ser revisto, por legislação especial (art. 8º). Cumpre observar, porém, que — seja pela liberação de um veículo de comunicação, através das redes parciais, seja pela redução do número e do tempo das transmissões. — a perda de receita para os cofres públicos será, fatalmente, menor.

5) Finalmente, é oportuno esclarecer que a proposta reforça a vedação de transmissão programática que possa representar desigualdade na propaganda eleitoral, e preserva a possibilidade de realização de debates, incorporando, assim, traços democráticos e igualitários da legislação vigente (arts. 3º e 7º). Quer pelas inovações que contém, que pelas contribuições que poderão surgir através de eventuais emendas, creio, sinceramente, que esta proposta se constitui em modesta porém válida contribuição ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, ao atendimento das expectativas da cidadania e das legítimas aspirações da pluralidade das organizações partidárias. Por isto, conto com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21. de março de 1991


Deputado RUBENS BUENO

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I — caráter nacional;
- II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III — prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

PROPOSICAO : PL. 0439 / 91

DATA APRES.: 21/03/91

AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

Dispoe sobre o acesso gratuito dos partidos politicos ao radio e a televisao e da outras providencias.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0067/91.

.....

SGM/Edilson.